

procedimentais da Comissão Especial de Licitação/CEL.

RESOLVEM:

Homologar e Adjudicar o aludido certame nestes termos:

Processo Licitatório nº 262016730000387-4

Modalidade de Licitação: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2018/SEFA

Objeto: Contratação de empresa comprovadamente especializada para prestação de serviços de engenharia para reforma geral em alojamento pertencente a CERAT MARABÁ

Data da Adjudicação: 26/11/2018

Data da Homologação: 26/11/2018

Empresa Vencedora: JMJ ENGENHARIA, CONSULTORIA & PROJETOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.129.031/0001-35 e Inscrição Estadual nº 15.206.104-5, estabelecida na Rua do Utinga nº 438 - sala 01, Bairro Curió Utinga, CEP. 66.610-010, Belém/PA, e-mail: jmjengenharia@hotmail.com, Fone: (91) 3276-6419.

Tipo de Julgamento: Menor Preço Global

Valor Global: R\$ 209.014,84 (duzentos e nove mil, quatorze reais e oitenta e quatro centavos).

Belém/PA, 26 de novembro de 2018.

SHU YUNG FON

Subsecretário de Administração Tributária/SEFA

(Em exercício)

RUTILENE DE FÁTIMA GARCIA CUNHA

Diretora de Administração DAD/SEFA

Protocolo: 388350

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL - CERAT TUCURUÍ

O Ilmo. Sr. LUIS GUILHERME BATISTA COUTO, Coordenador Fazendário de Tucuruí, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER ao titular ou representante legal do contribuinte abaixo relacionado que foi lavrado AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL, ficando o mesmo NOTIFICADO, na forma do disposto pelo artigo 14, Inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a PAGAR ou APRESENTAR impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de 15 dias após a data da publicação deste edital, na sede da CERAT, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155- Nova Tucuruí, Tucuruí/PA, ressaltando que o não atendimento, no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

RAZÃO SOCIAL: UNIÃO - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.291.997-0

AINFS NºS 132018510005718-5, 132018510005719-3,

132018510005720-7, 132018510005721-5

ENDEREÇO: RUA TOCANTINS S/N - BELA VISTA - TUCURUÍ/PA

AUDITOR FISCAL: JOSENIL SERAGINI GONZALEZ

TUCURUÍ, 29 DE NOVEMBRO DE 2018

LUIS GUILHERME BATISTA COUTO

Coordenador Fazendário - Cerat Tucuruí

Protocolo: 388372

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Ilm^a Sr^a Dr^a MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS, MD. COORDENADORA FAZENDÁRIA DA CERAT - MARITUBA, FAZ SABER, ao(s) titular(es) ou representante(s) legal(is) da firma abaixo identificada, que foi lavrado contra a mesma em 19/11/2018 o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº. 0920185100005458-4, bem como os respectivos anexos (planilhas e relatórios) referente a Ordem de Serviço nº 092018820000078-2, ficando NOTIFICADO(S) na forma do disposto pelo Artigo 14, Inciso III, §§ 1º, 2º e 3º, Item III da Lei nº 6.182, de 30/12/1998 e alterações posteriores, a pagarem ou apresentarem defesa no prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da data da ciência deste Edital, na sede desta Coordenação Executiva Regional de Administração Tributária e Não-Tributária - CERAT/Marituba, situada à Rodovia BR-316 - KM-13, SN - Marituba/Pará, ressaltando que o não comparecimento no prazo estabelecido, ensejará a esta Coordenação Fiscal a adoção de medidas em defesa do Erário Estadual.

CONTRIBUINTE: STA -DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.571.467-8

Marituba - Pará, 28 de Novembro de 2018

MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS

COORDENADORA FAZENDÁRIA

CERAT - MARITUBA

Protocolo: 388179

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público que foi (ram) retirado (s) de pauta o (s)recurso (s), com julgamento previsto como segue:

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 06/12/2018, às 09:00h, recurso n. 13166, AINF n. 372014510002012-6, contribuinte ZEUS MINERACAO, CNPJ n. 73.956.088/0001-93

Em 06/12/2018, às 09:00h, recurso n. 15662, AINF n. 372014510001824-5, contribuinte OPALA COMERCIO DE CAMELOS E ALIMENTOS EIRELI, Insc. Estadual n. 15362236-9

Em 06/12/2018, às 09:00h, recurso n. 15664, AINF n. 372014510001824-5, contribuinte OPALA COMERCIO DE CAMELOS E ALIMENTOS EIRELI, Insc. Estadual n. 15362236-9

Em 06/12/2018, às 09:00h, recurso n. 16044, AINF n. 812011510000522-4, contribuinte JSL S/A, Insc. Estadual n. 15252960-8

Em 06/12/2018, às 09:00h, recurso n. 16046, AINF n. 812011510000517-8, contribuinte JSL S/A, Insc. Estadual n. 15252960-8

Em 06/12/2018, às 09:00h, recurso n. 16048, AINF n. 812011510000523-2, contribuinte JSL S/A, Insc. Estadual n. 15252960-8

Em 06/12/2018, às 09:00h, recurso n. 16050, AINF n. 812011510000533-0, contribuinte JSL S/A, Insc. Estadual n. 15252960-8

Em 06/12/2018, às 09:00h, recurso n. 16052, AINF n. 812011510000421-0, contribuinte JSL S/A, Insc. Estadual n. 15252960-8

Em 06/12/2018, às 09:00h, recurso n. 16054, AINF n. 812011510000493-7, contribuinte JSL S/A, Insc. Estadual n. 15252960-8

Em 06/12/2018, às 09:00h, recurso n. 16056, AINF n. 812011510000491-0, contribuinte JSL S/A, Insc. Estadual n. 15252960-8

Em 06/12/2018, às 09:00h, recurso n. 16058, AINF n. 812011510000490-2, contribuinte JSL S/A, Insc. Estadual n. 15252960-8

Em 06/12/2018, às 09:00h, recurso n. 16060, AINF n. 812011510000326-4, contribuinte JSL S/A, Insc. Estadual n. 15252960-8

ACÓRDÃO SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 6335 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13286 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 062012510003856-8). CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser confirmada a decisão singular que decide pela improcedência do AINF quando inexistente nos autos a comprovação material do cometimento da infração capitulada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO: Conselheiro Vitor de Lima Fonseca, pelo conhecimento do Recurso, para em preliminar, declarar a nulidade do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/11/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 20/11/2018.

ACÓRDÃO N. 6336 - 2ª CPJ. RECURSO N. 13986 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 062016730000040-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NA FASE INSTRUTÓRIA.

1. Configurado o cerceamento de defesa na fase instrutória do processo, uma vez que não foi dada ciência ao contribuinte de documentos anexados aos autos, fundamentais ao livre convencimento do julgador, devem os autos voltarem ao órgão preparador para a efetiva instrução do processo, inteligência do artigo 16, § 5º, da Lei n. 6.182/98. 2. A fim de preservar o princípio do contraditório, da ampla defesa e da legalidade do ato administrativo, deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido a notificação ao contribuinte de documentos anexados aos autos, conforme determina o art. 13 da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso conhecido e, em preliminar, declarada a nulidade dos atos praticados desde a fase preparatória. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS VENCIDOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e, em preliminar, pela nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 20/11/2018.

ACÓRDÃO N. 6337 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14636 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 032015730006386-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NA FASE INSTRUTÓRIA.

1. Configurado o cerceamento de defesa na fase instrutória do processo, uma vez que não foi dada ciência ao contribuinte de documentos anexados aos autos, fundamentais ao livre convencimento do julgador, devem os autos voltarem ao órgão preparador para a efetiva instrução do processo, inteligência do artigo 16, § 5º, da Lei n. 6.182/98. 2. A fim de preservar o princípio do contraditório, da ampla defesa e da legalidade do ato administrativo, deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido a notificação ao contribuinte de documentos anexados aos autos, conforme determina o art. 13 da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso conhecido e, em preliminar, declarada a nulidade dos atos praticados desde a fase preparatória. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS VENCIDOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e, em preliminar, pela nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 20/11/2018.

ACÓRDÃO N. 6338 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14736 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 032015730006828-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NA FASE INSTRUTÓRIA.

1. Configurado o cerceamento de defesa na fase instrutória do processo, uma vez que não foi dada ciência ao contribuinte de documentos anexados aos autos, fundamentais ao livre convencimento do julgador, devem os autos voltarem ao órgão preparador para a efetiva instrução do processo, inteligência do artigo 16, § 5º, da Lei n. 6.182/98. 2. A fim de preservar o princípio do contraditório, da ampla defesa e da legalidade do ato administrativo, deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido a notificação ao contribuinte de documentos anexados aos autos, conforme determina o art. 13 da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso conhecido e, em preliminar, declarada a nulidade dos atos praticados desde a fase preparatória. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS VENCIDOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e, em preliminar, pela nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 20/11/2018.

ACÓRDÃO N. 6339 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15082 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 032015730006864-6). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NA FASE INSTRUTÓRIA.

1. Configurado o cerceamento de defesa na fase instrutória do processo, uma vez que não foi dada ciência ao contribuinte de documentos anexados aos autos, fundamentais ao livre convencimento do julgador, devem os autos voltarem ao órgão preparador para a efetiva instrução do processo, inteligência do artigo 16, § 5º, da Lei n. 6.182/98. 2. A fim de preservar o princípio do contraditório, da ampla defesa e da legalidade do ato administrativo, deve ser declarada a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à fase em que deveria ter havido a notificação ao contribuinte de documentos anexados aos autos, conforme determina o art. 13 da Lei n. 6.182/98. 3. Recurso conhecido e, em preliminar, declarada a nulidade dos atos praticados desde a fase preparatória. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS VENCIDOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e, em preliminar, pela nulidade do Ato de Exclusão do Simples Nacional. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/11/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 20/11/2018.

ACÓRDÃO N. 6340 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15978 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000186-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO INTERNA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO DIFERIMENTO. 1. Quando não houver recolhimento antecipado do tributo devido ao Estado do Pará, não se aplicam as disposições do artigo 150, § 4º, do CTN, devendo ser observada a regra de decadência do art. 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito - decadência - rejeitada por unanimidade. 2. O diferimento do ICMS nas aquisições internas de energia elétrica está restrito à utilização desta no processo produtivo da empresa. 3. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III da Lei Estadual n. 6.182/98. 4. Deixar de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS incidente nas operações internas de aquisições de energia elétrica que não estão abrangidas por diferimento do imposto, constitui infração tributária e sujeita o infrator às cominações legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/11/2018. DATA DO ACÓRDÃO: 20/11/2018.